## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006117-19.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Marcelo da Silva e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, proposta por MARCELO DA SILVA, VALDIR VÍTOR JÚLIO, AGNALDO JOSE FLORINDO, WILSON ANTONIO APARECIDO SPOSITO, SILVIO LUIZ DA QUINTA, WENDER MOISÉS SIQUEIRA, WAGNER RINALDI MOUTA, ERNESTO RINALDI MOUTA, ANTONIO CARLOS MARTINELLI MOUTA e RONIRSON MANTOVANI, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, com o objetivo de anular os créditos tributários referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de seus imóveis localizados no Jardim Embaré, em São Carlos, referente aos exercícios de 2003 a 2007 e inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, sob o fundamento de que os créditos tributários estão definitivamente consolidados, conforme aplicação do art. 174 do CTN, não constam na Dação em Pagamento (Termo 38/10, processo administrativo 8.420/07), celebrado em 14 de julho de 2010, tendo como devedora Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda. e credor o Município de São Carlos, estando, portanto, prescritos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7-121.

O autor Ronirson Mantovani manifestou-se às fls. 107-108 pela concessão antecipada da tutela, que foi indeferida (fl. 111).

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 113-122 na qual aduz, em resumo: A) que os autores apresentaram extratos de débitos de seus respectivos imóveis e apresentam IPTU's em aberto dos exercícios de 2003 a 2007 e, alguns, também de 2014 e 2015; B) ocorreu interrupção da prescrição em 2 de maio de 2007 e concomitante suspensão da cobrança em 14 de julho de 2010 com a assinatura do Termo de Dação 38/10.

Juntou documentos às fls. 124-165.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu os imóveis em questão.

Deflui-se dos documentos de fls. 49-89 que os imóveis foram vendidos pela HB Empreendimentos, em 2013 e 2014, aos requerentes, com lançamentos de IPTU alusivos ao período de 2003 a 2007 e inscritos em Dívida Ativa. Nesse interstício, não há qualquer indício de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, do ano de 2007 até a presente data, decorreram mais de cinco anos sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos administrativamente, não pode afetar os autores ou impedir a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes aos imóveis em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, IV do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

## P.R.I

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA